



# Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20242/2020  
Data: 05/06/2020 Horário: 10:37  
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

Of. N° 4.853/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 09 JUN 2020.....de.....  
.....  
Presidente

30

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 77/2020 que: **“TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL DEVERÃO DISPONIBILIZAR ESTRUTURA EXTERNA DE ATENDIMENTO A CLIENTES QUE ESPERAM NA FILA DURANTE A PANDEMIA DO CIVD-19 (CORONAVÍRUS)”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 67/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os Municípios integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

*Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.*

No Código de Defesa do Consumidor há previsão expressa de que compete aos Municípios a fiscalização do mercado de consumo, inclusive com a edição normas, visando, a preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor.

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Sobre a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente que se transcreve a seguir.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-082012)

Entretanto, o presente projeto prevê que todas as instituições financeiras localizadas no Município e competentes para o pagamento do auxílio emergencial deverão instalar tendas na área externa dos estabelecimentos para os consumidores que aguardam atendimento.

O projeto dispõe que as tendas poderão ser instaladas nas ruas, expandindo a área de atendimento aos clientes, e, se houver necessidade, por prazo indeterminado.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Ademais, o projeto prevê atribuição específica à TRANSERP, para fechamento das vias públicas onde as tendas seriam instaladas, inclusive com possibilidade de remanejamento das linhas de ônibus.

Nesse contexto, fica evidente que, além de tratar de direitos dos consumidores, o projeto disciplina a utilização de bens públicos por terceiros, já que as tendas seriam instaladas em áreas públicas, quais sejam, nas vias defronte às agências bancárias.

Ao autorizar a instalação de tendas em todas as ruas defronte aos estabelecimentos bancários onde serão feitos os pagamentos do auxílio emergencial, o Poder Legislativo interfere na gestão do Município, na qual se inclui a administração dos bens públicos municipais.

Por conseguinte, as normas do projeto infringem o princípio constitucional da separação dos poderes, já que a competência para a gestão pública dos bens imóveis municipais é do Poder Executivo. Nesse sentido são as normas previstas nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

A Lei Orgânica do Município expressamente prevê que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo autorizar o uso de bens municipais por terceiros, confira-se:

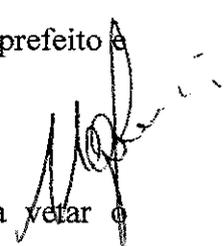
*Art. 71 Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*

*XVIII - permitir ou autorizar, na forma da lei:*

*a) o uso de bens municipais por terceiros;*

Além disso, o artigo 3º do projeto cria atribuição para a TRANSERP, adentrando, mais uma vez, em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito.

De acordo com o Desembargador ALEX ZILENOVSKI, relator da ADI nº 2018189-65.2018.8.26.0000, julgada recentemente, “são, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental 4.”

Expostas dessa forma, a razão que me levou a  vetar o **Autógrafo N° 77/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**DUARTE NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**LINCOLN FERNANDES**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 67/2020**  
Projeto de Lei nº 77/2020  
Autoria do Vereador Igor Oliveira

**TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL DEVERÃO DISPONIBILIZAR ESTRUTURA EXTERNA DE ATENDIMENTO A CLIENTES QUE ESPERAM NA FILA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Todas as instituições bancárias de Ribeirão Preto responsáveis pelo pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal deverão disponibilizar estrutura externa de atendimento a clientes que esperam na fila durante a pandemia do Covid-19 (coronavírus).

§ 1º O atendimento de que trata o artigo 1º deverá ser feito com tenda, cadeiras e funcionários do banco para organização do local.

§ 2º A disposição das cadeiras deverá seguir as normas sanitárias preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, mantendo o distanciamento entre as pessoas.

§ 3º A capacidade e tamanho da tenda, referindo o número de pessoas, deverá seguir as determinações vigentes.

§ 4º A prioridade dos assentos será dada a mulheres grávidas ou com crianças de colo, idosos e deficientes.

**Art. 2º** As tendas poderão ser montadas na rua, aumentando a área de atendimento aos clientes, apenas em frente as agências que demandarem o procedimento.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Havendo necessidade, as estruturas poderão permanecer montadas no local por tempo indeterminado.

**Art. 3º** Caberá à Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto (Transerp) a responsabilidade pelo fechamento da via e orientação do trânsito no local, assim como o possível remanejamento de linhas de ônibus em decorrência do fechamento da rua.

**Art. 4º** Será de responsabilidade das agências bancárias a higienização e a adoção de medidas de prevenção das áreas externas, com a distribuição de máscaras e álcool em gel.

**Art. 5º** Caberá ao poder público fiscalizar a execução da Lei.

**Art. 6º** O descumprimento da presente Lei acarretará em multa aos estabelecimentos de 200 UFESPs.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente